

### PROCESSO TC nº 08.965/18

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, *Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sr<sup>a</sup> Berta de Lima Freire*, matrícula nº 11.813-3, Psicóloga Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 35 anos e 01 mes e 21 dias de tempo de serviço e idade de 64 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

## **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 121/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.959/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Sr<sup>a</sup> Berta de Lima Freire

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB** Gestor Responsável: *Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque* 

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2124/2019**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.959/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup> Berta de Lima Freire, matrícula nº 11.813-3, Psicóloga Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da I<sup>a</sup> CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 121/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de novembro de 2019.

#### Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



### Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

14 de Novembro de 2019 às 12:00



# Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO